



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601396-31.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601396-31.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARILENE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, MARILENE DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO(A) A DEPUTADO(A) ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97 E 74, IV, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS DO FEFC. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, §1º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento nos arts. 30, IV da Lei nº 9.504/97 e 74, IV, a da Resolução TSE nº 23.607/2019, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de MARILENE DA SILVA relativas às eleições de 2022, que ficará impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio do candidato, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 04/09/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos da inércia de MARILENE DA SILVA em apresentar as contas finais relativas às eleições de 2022, em desrespeito à obrigação prevista na Lei nº 9.054/97.

Em atenção ao disposto no art. 49, §5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2017, a unidade técnica deste Tribunal informou sobre: a) extratos bancários eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral; b) recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; c) recursos recebidos de fonte vedada; d) recursos recebidos do Fundo Partidário; e e) recursos recebidos de origem não identificada.

Devidamente citado(a), na forma prevista pela Resolução TSE nº 23.607/2019, para apresentar manifestação acerca da omissão no dever de prestar suas contas de campanha, mesmo sendo deferido o pedido de prorrogação (Id 10032855), o(a) interessado(a) deixou decorrer *in albis* o prazo concedido.

Em sede de parecer conclusivo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional opinou pela não prestação das contas, com devolução ao Tesouro Nacional dos recursos oriundos do FEFC (Id 10051231).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos dos arts. 30, IV, da Lei 9.504/97 e 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), diante da omissão do(a) candidato(a) acima identificado(a) em apresentar tempestivamente suas contas finais relativas à eleições de 2022, foram implementadas, no âmbito dessa Corte Regional, as providências estabelecidas no artigo 49, §5º, incisos I a V, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que, não obstante regularmente intimado(a), na forma do art. 49, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, inclusive com deferimento de dilação de prazo, o(a) candidato(a) deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado.

Nesse contexto, o descumprimento da obrigação de apresentar a documentação contábil pertinente acabou

por inviabilizar o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto à movimentação financeira de campanha do prestador, de forma a atrair a incidência dos arts. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(i)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

Registre-se que, com base nos dispositivos supracitados, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas, com a devida devolução dos valores públicos apontados pelo órgão técnico em seu parecer de Id 10051231.

Nesses termos, havendo o recebimento de recursos públicos oriundos do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sem a devida comprovação de sua utilização na campanha do candidato, necessário se faz sua devolução ao Tesouro Nacional nos termos delineados no art. 79, §1º da Res. 23.607/2019:

Art. 79 (Omissis)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por derradeiro, diante da omissão da candidata, incide no caso as regras dispostas nos art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97 e art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que o(a) candidato(a) fica impedido (a) de obter certidão de quitação eleitoral, até o efetivo cumprimento de suas obrigações, *verbis*:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Ante o exposto, VOTO, com fundamento nos arts. 30, IV da Lei nº 9.504/97 e 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo julgamento como NÃO PRESTADAS das contas de MARILENE DA SILVA relativas às eleições de 2022, que ficará impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio do candidato.

Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, consoante prevê o § 1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora